SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3138298 - MG (2025/0504365-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	JOSE CLAUDINEI SILVA
ADVOGADOS	:	LARISSA CAMPOS MARTINS E SILVA - MG177109
		WALQUIRIA MARTINS SILVA - MG068055
		JOSE CLAUDINEI SILVA - MG064328
		BRENDA LOPES CAIXETA - MG223525
AGRAVADO	:	COOPERATIVA AGRO PECUARIA DE BOA ESPERANCA LTDA
ADVOGADOS	:	WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - MG102533
		MATEUS DE MOURA LIMA GOMES - MG105880
		ANTONIO DANILO DIAS JARDIM - MG152451
		VALERIA FRANCA REIS OLIVEIRA - MG148805
		LARISSA SABRINE TEIXEIRA - MG227864

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022 DO CPC. SÚMULAS 7 E 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial fundado no art. 105, III, alíneas a e c, da CF/1988, em razão da incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

2. *Fato relevante*. Controvérsia originada em ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, com discussão sobre: (i) inexistência de omissão/falta de fundamentação (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC); (ii) base de cálculo dos honorários sucumbenciais em cumulação própria e simples de pedidos; (iii) reconhecimento e quantificação de danos morais; e (iv) consectários legais (juros e correção monetária).

Documento eletrônico VDA60245488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/09/2026 14:00:31
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 00a07c35-f9d9-49f6-9085-fb87fbc56d56

3. *As decisões anteriores*. Acórdão de apelação declarou a inexigibilidade do débito, fixou danos morais e honorários de sucumbência sobre o valor da condenação; embargos de declaração rejeitados quanto à alegada omissão e acolhidos em parte apenas para definir juros e correção monetária, com aplicação imediata da Lei 14.905/2024 aos períodos posteriores, sem retroatividade.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se houve violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC por ausência de fundamentação ou omissão; (ii) saber se a revisão do reconhecimento e do *quantum* de danos morais, bem como da base de cálculo dos honorários sucumbenciais, demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ; e (iii) saber se, incidentes óbices ao conhecimento pela alínea a do art. 105, III, da CF/1988, resta prejudicada a análise de dissídio jurisprudencial pela alínea c.

III. Razões de decidir

5. O acórdão de origem enfrentou de forma clara, precisa e suficiente os pontos relevantes, afastando a alegação de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC.

6. A revisão das conclusões sobre danos morais e sobre a base de cálculo dos honorários sucumbenciais exige revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial (Súmula 7/STJ).

7. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem quanto aos danos morais e honorários advocatícios está alinhado à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

8. Incidentes os óbices quanto à alínea a do art. 105, III, da CF/1988, fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial pela alínea c sobre os mesmos temas.

IV. Dispositivo

9. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA60245488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/09/2026 14:00:31
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 00a07c35-f9d9-49f6-9085-fb87fbc56d56

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA60245488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/09/2026 14:00:31
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 00a07c35-f9d9-49f6-9085-fb87fbc56d56

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3138298 - MG (2025/0504365-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	JOSE CLAUDINEI SILVA
ADVOGADOS	:	LARISSA CAMPOS MARTINS E SILVA - MG177109
		WALQUIRIA MARTINS SILVA - MG068055
		JOSE CLAUDINEI SILVA - MG064328
		BRENDA LOPES CAIXETA - MG223525
AGRAVADO	:	COOPERATIVA AGRO PECUARIA DE BOA ESPERANCA LTDA
ADVOGADOS	:	WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - MG102533
		MATEUS DE MOURA LIMA GOMES - MG105880
		ANTONIO DANILO DIAS JARDIM - MG152451
		VALERIA FRANCA REIS OLIVEIRA - MG148805
		LARISSA SABRINE TEIXEIRA - MG227864

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022 DO CPC. SÚMULAS 7 E 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial fundado no art. 105, III, alíneas a e c, da CF/1988, em razão da incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

2. *Fato relevante*. Controvérsia originada em ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, com discussão sobre: (i) inexistência de omissão/falta de fundamentação (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC); (ii) base de cálculo dos honorários sucumbenciais em cumulação própria e simples de pedidos; (iii) reconhecimento e quantificação de danos morais; e (iv) consectários legais (juros e correção monetária).

Documento eletrônico VDA59988532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 09:41:46
Código de Controle do Documento: 2aa192d7-718c-4f2f-851b-70138504dba5

3. *As decisões anteriores*. Acórdão de apelação declarou a inexigibilidade do débito, fixou danos morais e honorários de sucumbência sobre o valor da condenação; embargos de declaração rejeitados quanto à alegada omissão e acolhidos em parte apenas para definir juros e correção monetária, com aplicação imediata da Lei 14.905/2024 aos períodos posteriores, sem retroatividade.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se houve violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC por ausência de fundamentação ou omissão; (ii) saber se a revisão do reconhecimento e do *quantum* de danos morais, bem como da base de cálculo dos honorários sucumbenciais, demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ; e (iii) saber se, incidentes óbices ao conhecimento pela alínea a do art. 105, III, da CF/1988, resta prejudicada a análise de dissídio jurisprudencial pela alínea c.

III. Razões de decidir

5. O acórdão de origem enfrentou de forma clara, precisa e suficiente os pontos relevantes, afastando a alegação de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC.

6. A revisão das conclusões sobre danos morais e sobre a base de cálculo dos honorários sucumbenciais exige revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial (Súmula 7/STJ).

7. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem quanto aos danos morais e honorários advocatícios está alinhado à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

8. Incidentes os óbices quanto à alínea a do art. 105, III, da CF/1988, fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial pela alínea c sobre os mesmos temas.

IV. Dispositivo

9. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOSE CLAUDINEI SILVA contra decisão de minha relatoria que não conheceu do recurso, por não vislumbrar negativa de prestação jurisdicional, por incidência do óbice da Súmula 7/STJ, da Súmula 83/STJ e ante prejudicialidade do dissídio jurisprudencial.

Documento eletrônico VDA59988532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 09:41:46
Código de Controle do Documento: 2aa192d7-718c-4f2f-851b-70138504dba5

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Reitera a tese de negativa de prestação jurisdicional, asseverando que "O debate jurídico era substancialmente diverso. Pretendia-se que o Tribunal esclarecesse: (i) se o proveito econômico decorrente da declaração de inexigibilidade do débito poderia ser excluído da base de cálculo dos honorários sucumbenciais; (ii) se, em demandas de natureza simultaneamente declaratória e condenatória, o proveito econômico deveria ser aferido de forma global; (iii) se a cumulação própria e simples de pedidos interfere ou não na definição da base de cálculo da verba honorária; e, (iv) sobretudo, por qual razão jurídica o benefício patrimonial de R$ 273.690,00 reconhecido em favor da parte Autora do feito, patrocinada pelo causídico Agravante, não integraria o proveito econômico obtido para os fins do art. 85, §2º, do CPC" (e-STJ fl. 1.134).

Aduz não incidir o óbice da Súmula 7/STJ, alegando que "O que se discute é questão estritamente normativa: se, diante da procedência simultânea de pedido declaratório e pedido condenatório, a interpretação correta do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil autoriza que os honorários incidam apenas sobre o valor da condenação por danos morais ou se devem incidir sobre o proveito econômico global obtido pela parte vencedora" (e-STJ fl. 1.140).

Quanto à Súmula 83/STJ, aduz que "No caso concreto, contudo, a r. Decisão agravada não apontou qualquer precedente desta Corte Superior que enfrentasse a específica questão jurídica debatida nos autos. Mais do que isso. O julgado reproduzido na r. Decisão agravada sequer guardam similitude fática ou jurídica com a controvérsia objeto do presente Recurso Especial" (e-STJ fl. 1.147).

Em relação ao dissídio jurisprudencial, sustenta que "Ainda, foi devidamente demonstrada a identidade fática essencial entre o Acórdão recorrido e os paradigmas. A similitude fática não exige identidade absoluta de circunstâncias, mas convergência quanto ao núcleo da controvérsia jurídica" (e-STJ fl. 1.156).

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico VDA59988532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 09:41:46
Código de Controle do Documento: 2aa192d7-718c-4f2f-851b-70138504dba5

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 1.115-1.123):

> *Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial na origem com fundamento no óbice da Súmula n. 83/STJ. Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento. Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC), a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.*
>
> *É o relatório.*
>
> *DECIDO.*
>
> *O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, encontra-se formalmente em ordem e impugnou específica e suficientemente os óbices invocados pela decisão de inadmissibilidade na origem, razão pela qual passo ao exame do recurso especial, que foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c , da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 790):*
>
> > *"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA FUNDAMENTADA – NULIDADE NÃO VERIFICADA – CONTRADITA DE TESTEMUNHA ACOLHIDA EM PRIMEIRO GRAU – AUSÊNCIA DE PROVA DE SUBSUNÇÃO DA SITUAÇÃO A UMA DAS HIPÓTESES DE SUSPEIÇÃO PREVISTAS EM LEI – OITIVA QUE NÃO CONTRIBUI PARA O JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA – ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O JULGAMENTO DA LIDE – CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO – AUTORIZAÇÃO PARA ENTREGA DE SAFRA – SACAS DE CAFÉ – NEGÓCIO CONDICIONADO À VENDA A SER REALIZADA PELA COOPERATIVA – AUSÊNCIA DE CIENTIFICAÇÃO DO COOPERADO ACERCA DA IMPLEMENTAÇÃO DA CONDIÇÃO – COBRANÇA DE MULTA COMPENSATÓRIA E DO RESSARCIMENTO DOS SUPOSTOS PREJUÍZOS DECORRENTES DA ALEGADA RECOMPRA DO PRODUTO ("WASHOUT") – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS E DO LASTRO PARA A COBRANÇA DA MULTA – DÉBITO INEXISTENTE – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – DANOS MORAIS "IN RE IPSA" – "QUANTUM" INDENIZATÓRIO – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE*
> >
> > *- Inexiste nulidade da decisão por ausência de fundamentação quando o julgador expõe de forma clara e precisa as razões de seu convencimento.*
> >
> > *- Ainda que identificada a inexistência de interesse na demanda da testemunha arrolada pela parte, o que afasta a sua eventual suspeição, não há que falar em cerceamento de defesa na hipótese em que os elementos de prova existente nos autos bastam para o esclarecimento da matéria fática que interessa à*

Documento eletrônico VDA59988532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 09:41:46
Código de Controle do Documento: 2aa192d7-718c-4f2f-851b-70138504dba5

resolução do mérito, fornecendo base probatória sólida para a construção de respostas bem fundamentadas às questões concernentes à lide sub judice.

- Considerada a impossibilidade de produção, pelo devedor, de prova da inexistência da relação jurídica e do débito por ele impugnado, atribui-se ao suposto credor a comprovação do vínculo contratual e do débito cobrado.

- Não comprovado pela cooperativa ré que procedeu à prévia cientificação do cooperado acerca da concretização da venda realizada com fundamento em autorização para venda futura de café, nem do eventual do prejuízo decorrente da necessidade de recompra do produto e do lastro para cobrança de multa compensatória, deve ser declarada a inexigibilidade do débito negativado.

- Operam-se "in re ipsa" os danos morais decorrentes da negativação indevida do nome da parte, haja vista o injustificável dano à credibilidade social do atingido, que lhe ofende direito da personalidade, cuja indenização deve ser tal que, guardando proporção com a extensão do dano, cumpra satisfatoriamente sua finalidade compensatória sem implicar enriquecimento sem causa da vítima."

Dessa decisão foram interpostos dois embargos de declaração, cujos acórdãos encontram-se assim ementados (e-STJ, fl. 835 e 884):

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO – OMISSÃO – AUSÊNCIA – PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DE MATÉRIA DECIDIDA – INTENTO INCOMPATÍVEL COM O ESCOPO LEGAL DOS ACLARATÓRIOS - Recurso sui generis, os embargos de declaração não foram concebidos para veicular pretensão de rejulgamento de matéria decidida, mas para propiciar o esclarecimento, a integração ou a correção material de pronunciamento judicial eivado de um ou mais dos seguintes vícios: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. - Se o que o embargante chama de omissão não passa da adoção de um entendimento contrário ao seu, devem ser rejeitados os embargos declaratórios, os quais não prestam à reforma de decisão isenta dos vícios previstos pelo artigo 1.022 do CPC.

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – FIXAÇÃO DO PATAMAR REPARATÓRIO DE ACORDO COM AS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO – BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CONFORMIDADE COM A ORDEM DE PREFERÊNCIA ESTABELECIDA NO ART. 85, §2º DO CPC – VÍCIOS NÃO IDENTIFICADOS – OMISSÃO DO ACÓRDÃO EM SE PRONUNCIAR SOBRE A CORREÇÃO MONETÁRIA E OS JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS – JUROS MORATÓRIOS – RELAÇÃO CONTRATUAL – TERMO INICIAL NA DATA DA CITAÇÃO – CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE A PARTIR DO ARBITRAMENTO – ÍNDICES DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS – IRRETROATIVIDADE DA LEI 14.905/2024 – APLICAÇÃO IMEDIATA À CORREÇÃO MONETÁRIA E AOS JUROS DE MORA INCIDENTES A PARTIR DE 30/08/2024 – EMBARGOS

Documento eletrônico VDA59988532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 09:41:46
Código de Controle do Documento: 2aa192d7-718c-4f2f-851b-70138504dba5

ACOLHIDOS EM PARTE - Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventuais obscuridades, omissões, contradições ou corrigir erros materiais (art. 1.022 do CPC), não havendo que se falar na existência desses vícios quando os danos morais são fixados com base nas particularidades do caso concreto e os honorários advocatícios sucumbenciais são arbitrados em observância à ordem de preferência legal. - O órgão judicial que impõe condenação ao pagamento de quantia, mas não se pronuncia sobre a correção monetária e os juros de mora, incorre em omissão que contraria a regra do artigo 491 do CPC, pelo que cabe acolher os embargos declaratórios quanto ao respectivo aspecto para o suprimento da lacuna. - Quando o pedido de indenização por danos morais funda-se em relação contratual, os juros de mora devem ter por termo inicial a data da citação (art. 405 do Código Civil), ao passo que a correção monetária incide a partir do arbitramento, nos termos da Súmula n. 362 do STJ. - A correção monetária, quando seu termo inicial se verifica após a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024 , deve observar a variação do IPCA, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Código Civil. - Nas condenações judiciais relativas a obrigações civis, quando o termo inicial dos juros moratórios (não convencionais) precede a data de 30/08/2024 – a partir da qual passaram a produzir efeitos as normas da Lei 14.905/2024 com novos critérios de correção monetária e juros –, devem ser observados os seguintes parâmetros: até 29/08/2024, os valores devem ser acrescidos de juros de mora de 1% ao mês; a partir de 30/08/2024, os juros de mora devem ser computados de acordo com a taxa legal, como tal entendida a diferença entre a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) e a variação do IPCA, nos termos do artigo 406, §1º, do Código Civil, observando-se a metodologia de cálculo estabelecida pela Resolução 5.171 do Conselho Monetário Nacional de 29/08/2024."

A parte recorrente alega violação ao seguinte dispositivo legal: art. 1.022, incisos II, § único, inciso II c/c art. 489, § 1º, incisos IV e VI, ambos do Código de Processo Civil, bem como afronta aos artigos 85, caput e § 2º e 327, caput, todos do CPC, além do dissídio jurisprudencial.

No que tange à alegada violação aos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022 do CPC, verifica-se que o Tribunal de origem se manifestou expressamente sobre os pontos a respeito dos quais a parte recorrente alega omissão: "a fixação da verba honorária de sucumbência exclusivamente sobre o valor da indenização por danos morais, ignorando o proveito econômico obtido com a declaração de inexigibilidade de dívida no valor de R$ 273.690,00" (e-STJ, fl. 913) . É o que se extrai dos seguintes excertos (e-STJ, fls. 887/888):

> *"No caso em exame, o acórdão impugnado examinou detidamente a questão atinente à lesão extrapatrimonial suportada pela parte embargante, esclarecendo que o valor fixado a título de indenização por danos morais considerou, entre outros fatores, a extensão do dano e as circunstâncias específicas do caso, como a existência de outra negativação indevida impugnada judicialmente pela parte autora/embargante, o que justificou a fixação de quantia moderada, visando evitar o enriquecimento sem causa. De igual modo, não há que se falar em existência de vício no estabelecimento do valor da condenação como base de cálculo dos honorários advocatícios*

Documento eletrônico VDA59988532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 09:41:46
Código de Controle do Documento: 2aa192d7-718c-4f2f-851b-70138504dba5

> *sucumbenciais, porquanto foi obedecida a ordem de preferência para o seu cálculo estatuída no art. 85, §2º do CPC, segundo o qual "os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa"."*

Afasta-se a alegada ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC quando o Colegiado originário aprecia a demanda de forma clara e precisa, pronunciando-se, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia.

A jurisprudência desta Corte tem sido firme no sentido de que a ausência de menção a um outro argumento invocado pela defesa não macula o comando decisório se, bem fundamentado, apresenta razões capazes de se sustentar por si.

Como se tem sistematicamente reafirmado nesta Corte, o teor do art. 489, § 1º, inc. IV, do CPC/2015 — ao dispor que não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que não enfrentar todos os argumentos expendidos no processo que sejam capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador — não significa que este tenha que enfrentar todos os argumentos trazidos pelas partes, senão apenas aqueles que sejam capazes de, em tese, negar a conclusão adotada pelo julgador (EDcl nos EREsp 1523744/RS , Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 07/10/2020, DJe 28/10/2020) .

Portanto, tendo o Tribunal de origem julgado o caso à luz dos fatos e das provas, aplicando o direito que entendeu correto à espécie em análise, não se afigura violação aos artigos 1.022, inciso II, e 489, § 1°, inciso IV do Código de Processo Civil, por alegada deficiência na fundamentação do acórdão recorrido. Portanto, inviável o conhecimento da insurgência recursal quanto à alegada deficiência da prestação jurisdicional.

Como se não bastasse, para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula n. 7/STJ , que estabelece que a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

De fato, presente a função uniformizadora do recurso especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejulgamento do contexto fático- probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência no sentido de que o reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

No presente caso, o Tribunal de origem estabeleceu a seguinte premissa fática (e-STJ, fl. 887):

> *"No caso em exame, o acórdão impugnado examinou detidamente a questão atinente à lesão extrapatrimonial suportada pela parte embargante, esclarecendo que o valor fixado a título de indenização por danos morais considerou, entre outros fatores, a extensão do dano e as circunstâncias específicas do caso, como a existência de outra negativação indevida impugnada judicialmente pela parte autora/embargante, o que justificou a fixação de quantia moderada, visando evitar o enriquecimento sem causa."*

Documento eletrônico VDA59988532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 09:41:46
Código de Controle do Documento: 2aa192d7-718c-4f2f-851b-70138504dba5

E, também (e-STJ, fl. 888):

> *De igual modo, não há que se falar em existência de vício no estabelecimento do valor da condenação como base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, porquanto foi obedecida a ordem de preferência para o seu cálculo estatuída no art.85, §2º do CPC, segundo o qual "os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa".*

Assim, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Nesse sentido:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE E APURAÇÃO DE HAVERES. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM NÃO ALEGADA EM MOMENTO OPORTUNO. ACEITAÇÃO DA JURISDIÇÃO ESTATAL. RENÚNCIA AO JUÍZO ARBITRAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. SÚMULA 7 E SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial, sob o fundamento de incidência das Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça e 284 do Supremo Tribunal Federal."*
>
> *"2. A parte agravante alegou que o recurso especial preenchia os requisitos necessários ao seu conhecimento e provimento, enquanto a parte agravada sustentou a inexistência de elementos aptos a alterar o julgado.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno é apto a desconstituir os fundamentos da decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *4. O recurso especial não pode ser utilizado para promover o reexame de fatos e provas, conforme entendimento consolidado na Súmula 7 do STJ.*
>
> *5. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ.*
>
> *6. A parte agravante não apresentou fundamentação robusta e suficiente para desconstituir os argumentos fáticos e jurídicos da decisão agravada.*
>
> *IV. Dispositivo 7. Agravo interno não provido.*
>
> *(REsp n. 1.993.564/RS , relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)"*

Documento eletrônico VDA59988532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 09:41:46
Código de Controle do Documento: 2aa192d7-718c-4f2f-851b-70138504dba5

Ademais, a análise dos autos indica que a Corte de origem adotou entendimento alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ .

Quanto ao tema, esta Corte Superior vem se manifestando da seguinte forma:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. COBRANÇA INDEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7 E 83/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, sob o fundamento de incidência da Súmula 7/STJ .*
>
> *2. A parte agravante sustenta que a cobrança indevida de valores em benefício previdenciário de pessoa idosa e de baixa renda configura dano moral in re ipsa, e que o valor fixado a título de honorários advocatícios é irrisório, autorizando a intervenção do Superior Tribunal de Justiça para majorá-los.*
>
> *3. A parte agravada defende a inexistência de elementos aptos a alterar o julgado, afirmando que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência consolidada."*
>
> *"II. Questão em discussão*
>
> *4. A questão em discussão consiste em analisar se a pretensão recursal, que busca o reconhecimento de dano moral e a majoração de honorários advocatícios, pode ser conhecida, ou se encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ. Especificamente, discute-se: (i) se a análise da ocorrência de dano moral, afastado na origem por ser considerado "mero aborrecimento", demanda o reexame do conjunto fático-probatório; e (ii) se a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, por suposta irrisoriedade, também exige a incursão em matéria de fato.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *5. A alteração das conclusões do acórdão recorrido, tanto no que se refere à inexistência de dano moral indenizável quanto à adequação dos honorários advocatícios, exigiria o reexame do acervo fático- probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.*
>
> *6. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que entende que a cobrança indevida, por si só, não configura dano moral in re ipsa, sendo necessária a demonstração de efetiva lesão a direito da personalidade, o que foi afastado pelas instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 83/STJ .*
>
> *7. A majoração dos honorários advocatícios somente é admitida em hipóteses excepcionais, quando o valor arbitrado for irrisório ou exorbitante, o que não foi demonstrado no caso concreto.*
>
> *8. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ," atraindo a incidência da Súmula 83/STJ .*
>
> *IV. Dispositivo*

Documento eletrônico VDA59988532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 09:41:46
Código de Controle do Documento: 2aa192d7-718c-4f2f-851b-70138504dba5

9. Agravo não conhecido.

(AREsp n. 2.977.008/PB , relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025.)

Assim, o recurso não merece conhecimento no ponto.

Por fim, incidentes os óbices apontados acima quanto à pretensão recursal aduzida sob o prisma da alínea "a" do permissivo constitucional, resta prejudicada a análise da mesma pretensão pela alínea "c".

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. FORMA DE CÁLCULO. COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. MOMENTO DA APLICAÇÃO. QUESTÃO DIRIMIDA SOB ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem fundamentou a decisão com base no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, no RE 564.354/SE , razão pela qual descabe ao STJ se manifestar sobre a controvérsia recursal, sob pena de invadir a competência do STF.

2. Assim, considerando que a tese recursal diz respeito à matéria analisada na origem à luz de fundamento constitucional, o con hecimento da matéria envolve, obrigatoriamente, o enfrentamento de matéria constitucional, inviável em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF prevista no art. 102 da CRFB/88.

3. Resta prejudicada a análise da alegada existência de divergência jurisprudencial, pela alínea "c" do permissivo constitucional, considerando o não conhecimento do recurso especial pela alínea "a".

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.079.972/RS , relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMA N. 988 DO STJ. TAXATIVIDADE MITIGADA DO ART. 1.015 DO CPC. URGÊNCIA E REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do recurso especial por aplicação da Súmula n. 284 do STF.

2. A controvérsia envolve embargos à execução e discute a possibilidade de agravo de instrumento contra indeferimento de complementação de prova pericial, nova prova pericial e prova oral, com valor da causa de R$ 2.590.427,02.

Documento eletrônico VDA59988532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 09:41:46
Código de Controle do Documento: 2aa192d7-718c-4f2f-851b-70138504dba5

3. A Corte de origem deu provimento ao agravo de instrumento para permitir a instrução probatória e rejeitou os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o recurso especial indicou de forma clara, expressa e precisa os dispositivos legais violados e apresentou cotejo analítico suficiente para afastar a Súmula n. 284 do STF; e (ii) saber se a controvérsia é exclusivamente de direito, sem reexame de provas, envolvendo a correta aplicação do Tema n. 988 do STJ acerca da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR"

"5. A Súmula n. 284 do STF não incide, pois as razões do recurso especial permitem a exata compreensão da controvérsia;" reconsidera-se o óbice formal inicialmente aplicado.

"6. O exame da alegada ausência de urgência para a recorribilidade imediata demanda revaloração do conjunto fático-probatório, o que atrai a Súmula n. 7 do STJ e impede o conhecimento do recurso especial.

7. Incidindo a Súmula n. 7 do STJ quanto à alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal, resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial pela alínea c sobre o mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido. […]

(AgInt no AREsp n. 3.025.310/SC , relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)"

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 2% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

A legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Documento eletrônico VDA59988532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 09:41:46
Código de Controle do Documento: 2aa192d7-718c-4f2f-851b-70138504dba5

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

No que tange à alegada violação dos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022 do CPC, verifica-se que o Tribunal de origem se manifestou expressamente sobre os pontos a respeito dos quais a parte recorrente alega omissão quanto a tese de que: em ação com cumulação própria e simples de pedidos (declaração de inexigibilidade de débito e condenação em danos morais), a base de cálculo dos honorários sucumbenciais deve abranger o proveito econômico total, incluindo o valor do débito declarado inexigível, e não apenas o valor da condenação por danos morais (e-STJ fls. 904/906 e 913/917).

É o que se extrai dos seguintes excertos:

> *"Em face do exposto, REJEITO AS PRELIMINARES e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e declarar a inexigibilidade do débito exigido e condenar a ré ao pagamento de danos morais ao autor no importe de R$4.000,00. Considerando que nos termos da jurisprudência do STJ consolidada no enunciado de súmula 326, na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca, condeno a demandada ao pagamento da integralidade das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro em 15% do valor da condenação." (e-STJ fls. 807)*
>
> *(...)*
>
> *"No caso em tela, não há omissão a ser sanada, pois a turma julgadora analisou de forma clara e fundamentada a questão da autorização para venda futura de café, concluindo que a sua assinatura não implicava a concretização imediata da venda (…). Foi expressamente consignado na decisão colegiada que a cooperativa embargante não comprovou que comunicou previamente o embargado (…), razão pela qual foi afastada a exigibilidade do débito e declarada indevida a negativação do nome do autor." (e-STJ fls. 838)*

No segundo acórdão de embargos de declaração (opostos pelo autor), houve enfrentamento expresso da tese relativa à base de cálculo dos honorários sucumbenciais em contexto de cumulação própria e simples de pedidos. O colegiado registrou o pedido do embargante e deliberou de modo específico:

> *"Por fim, sustenta que o acórdão não levou em consideração o proveito econômico obtido pelo embargante ao declarar a inexigibilidade do débito de R$273.690,00, limitando-se a fixar os honorários advocatícios apenas sobre o valor da indenização por danos morais. Alega que, por se tratar de uma ação com cumulação própria e simples de pedidos, a verba honorária deve incidir sobre o proveito econômico total da demanda (…)." (e-STJ fls. 886)*
>
> *"De igual modo, não há que se falar em existência de vício no estabelecimento do valor da condenação como base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, porquanto foi obedecida a ordem de preferência para o seu cálculo estatuída no art. 85, §2º do CPC, segundo o qual os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do*

Documento eletrônico VDA59988532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 09:41:46
Código de Controle do Documento: 2aa192d7-718c-4f2f-851b-70138504dba5

proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa." (e-STJ fls. 887/888)

No mesmo acórdão, reconheceu-se omissão apenas quanto aos consectários legais dos danos morais (juros e correção), com suprimento da lacuna e detalhamento dos índices e termos iniciais (art. 405 do Código Civil; Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça; Lei nº 14.905/2024 – aplicação imediata, sem retroatividade) (e-STJ fls. 888/898).

Afasta-se a alegada ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC quando o Colegiado originário aprecia a demanda de forma clara e precisa, pronunciando-se, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia.

A jurisprudência desta Corte tem sido firme no sentido de que a ausência de menção a um outro argumento invocado pela defesa não macula o comando decisório se a fundamentação for apta, por si só, a sustentar a conclusão adotada.

Como se tem sistematicamente reafirmado nesta Corte, o teor do art. 489, § 1º, inc. IV, do CPC/2015 — ao dispor que não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que não enfrentar todos os argumentos expendidos no processo que sejam capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador — não significa que este tenha que enfrentar todos os argumentos trazidos pelas partes, senão apenas aqueles que sejam capazes de, em tese, infirmar a conclusão alcançada pelo julgador (EDcl nos EREsp 1523744/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 07/10/2020, DJe 28/10/2020).

Portanto, tendo o Tribunal de origem julgado o caso à luz dos fatos e das provas, aplicando o direito que entendeu correto à espécie em análise, não se afigura violação aos artigos 1.022, inciso II, e 489, § 1°, inciso IV do Código de Processo Civil, por alegada deficiência na fundamentação do acórdão recorrido.

Em relação aos danos morais e honorários sucumbenciais, para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula n. 7/STJ, que estabelece que a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

De fato, presente a função uniformizadora do recurso especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejulgamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância. Diante disso, é reiterada a jurisprudência no sentido de que o reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59988532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 09:41:46
Código de Controle do Documento: 2aa192d7-718c-4f2f-851b-70138504dba5

Assim, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Ainda em relação aos danos morais e honorários advocatícios, a análise dos autos indica que a Corte de origem adotou entendimento alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ.

Quanto ao tema, esta Corte Superior vem se manifestando da seguinte forma:

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.*
>
> *1. A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento no sentido de que o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria. (REsp 1746072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019).*
>
> ***2. No caso dos autos, o Tribunal local reconheceu a fixação sobre o valor da condenação, observando a regra de ordem de preferência, qual seja, primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta.***
>
> ***3. Nos termos da orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, os critérios para fixação dos honorários de sucumbência na vigência do atual Código de Processo Civil seguem uma ordem de preferência e são excludentes entre si, mostrando-se inafastável o arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais pela aplicação da regra geral obrigatória, exposta no parágrafo 2º do art. 85 do CPC/15.***
>
> *4. Agravo interno desprovido.*
>
> *(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.977.643/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026.)*

Por fim, incidentes os óbices apontados acima quanto à pretensão recursal aduzida sob o prisma da alínea "a" do permissivo constitucional, resta prejudicada a análise da mesma pretensão pela alínea "c".

Nesse sentido:

> *PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. FORMA DE*

Documento eletrônico VDA59988532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 09:41:46
Código de Controle do Documento: 2aa192d7-718c-4f2f-851b-70138504dba5

CÁLCULO. COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. MOMENTO DA APLICAÇÃO. QUESTÃO DIRIMIDA SOB ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem fundamentou a decisão com base no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, no RE 564.354/SE, razão pela qual descabe ao STJ se manifestar sobre a controvérsia recursal, sob pena de invadir a competência do STF.

2. Assim, considerando que a tese recursal diz respeito à matéria analisada na origem à luz de fundamento constitucional, o con hecimento da matéria envolve, obrigatoriamente, o enfrentamento de matéria constitucional, inviável em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF prevista no art. 102 da CRFB/88.

3. ***Resta prejudicada a análise da alegada existência de divergência jurisprudencial, pela alínea "c" do permissivo constitucional, considerando o não conhecimento do recurso especial pela alínea "a".***

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.079.972/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMA N. 988 DO STJ. TAXATIVIDADE MITIGADA DO ART. 1.015 DO CPC. URGÊNCIA E REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do recurso especial por aplicação da Súmula n. 284 do STF.

2. A controvérsia envolve embargos à execução e discute a possibilidade de agravo de instrumento contra indeferimento de complementação de prova pericial, nova prova pericial e prova oral, com valor da causa de R$ 2.590.427,02.

3. A Corte de origem deu provimento ao agravo de instrumento para permitir a instrução probatória e rejeitou os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o recurso especial indicou de forma clara, expressa e precisa os dispositivos legais violados e apresentou cotejo analítico suficiente para afastar a Súmula n. 284 do STF; e (ii) saber se a controvérsia é exclusivamente de direito, sem reexame de provas, envolvendo a correta aplicação do Tema n. 988 do STJ acerca da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Súmula n. 284 do STF não incide, pois as razões do recurso especial permitem a exata compreensão da controvérsia;

reconsidera-se o óbice formal inicialmente aplicado.

Documento eletrônico VDA59988532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 09:41:46
Código de Controle do Documento: 2aa192d7-718c-4f2f-851b-70138504dba5

6. O exame da alegada ausência de urgência para a recorribilidade imediata demanda revaloração do conjunto fático-probatório, o que atrai a Súmula n. 7 do STJ e impede o conhecimento do recurso especial.

7. ***Incidindo a Súmula n. 7 do STJ quanto à alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal, resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial pela alínea c sobre o mesmo tema.***

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

[...]

(AgInt no AREsp n. 3.025.310/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Mantenho a decisão agravada quanto aos honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59988532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 09:41:46
Código de Controle do Documento: 2aa192d7-718c-4f2f-851b-70138504dba5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.138.298 / MG

Número Registro: 2025/0504365-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000230795320008 50039544420228130071

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSE CLAUDINEI SILVA
ADVOGADOS	: LARISSA CAMPOS MARTINS E SILVA - MG177109
	WALQUIRIA MARTINS SILVA - MG068055
	JOSE CLAUDINEI SILVA - MG064328
	BRENDA LOPES CAIXETA - MG223525
AGRAVADO	: COOPERATIVA AGRO PECUARIA DE BOA ESPERANCA LTDA
ADVOGADOS	: WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - MG102533
	MATEUS DE MOURA LIMA GOMES - MG105880
	ANTONIO DANILO DIAS JARDIM - MG152451
	VALERIA FRANCA REIS OLIVEIRA - MG148805
	LARISSA SABRINE TEIXEIRA - MG227864

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE CLAUDINEI SILVA

Documento eletrônico VDA60240235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:41:58
Código de Controle do Documento: 18a6fc43-7398-48ed-9670-9a234eae75f6

ADVOGADOS : LARISSA CAMPOS MARTINS E SILVA - MG177109
WALQUIRIA MARTINS SILVA - MG068055
JOSE CLAUDINEI SILVA - MG064328
BRENDA LOPES CAIXETA - MG223525
AGRAVADO : COOPERATIVA AGRO PECUARIA DE BOA ESPERANCA LTDA
ADVOGADOS : WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - MG102533
MATEUS DE MOURA LIMA GOMES - MG105880
ANTONIO DANILO DIAS JARDIM - MG152451
VALERIA FRANCA REIS OLIVEIRA - MG148805
LARISSA SABRINE TEIXEIRA - MG227864

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60240235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:41:58
Código de Controle do Documento: 18a6fc43-7398-48ed-9670-9a234eae75f6